



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.907978/2012-16
ACÓRDÃO	3401-013.511 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERMINAL PORTUARIO COTEGIPE S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2010

PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. RECURSO VOLUNTÁRIO.
APRESENTAÇÃO DE PROVAS. VERDADE MATERIAL.

Admite-se a apresentação de documentos por ocasião do recurso voluntário e, constada a inexistência do crédito, após a devida diligência, é de ser negada a compensação.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Ana Paula Pedrosa Giglio – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

RELATÓRIO

Ao adotar a Resolução nº 3003-000.197, em 19 de janeiro de 2021, a 3ª Turma Extraordinária assim resumiu a questão dos autos (e-fls. 290/295):

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata-se de pedido de compensação de um suposto crédito de COFINS (código de receita 5856) do período de apuração (PA) 12/2010, no valor original de R\$ 55.347,26, recolhido em 25/01/2011 por meio de um DARF no valor total de R\$ 250.464,67, objeto do PER/DCOMP nº 42274.80410.230211.1.3.04-7468, que foi transmitido em 23/02/2011.

O Despacho Decisório constante dos autos, emitido de forma eletrônica, não homologou a compensação pleiteada, sob o fundamento de não haver crédito disponível para tanto, pelo fato de o pagamento informado no DARF haver sido integralmente utilizado para quitação de débito declarado do contribuinte, relativo à contribuição social do período em questão.

Cientificado da referida decisão em 14/11/2012, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 12/12/2012, em que alegou basicamente o seguinte:

- O crédito ora pleiteado decorre de pagamento a maior do COFINS (código de receita 5856) do período de apuração 12/2010, cujo valor correto seria de R\$ 195.117,41, tal como informado no DACTON, e não R\$ 250.464,67, como foi recolhido e constou erroneamente da DCTF original do período, entregue em 21/02/2011.

- Por esta razão, a Defendente retificou a DCTF correspondente em 22/11/2012, fazendo nela constar o débito devido, de acordo com sua apuração fiscal do período – o que gerou a seu favor o crédito pleiteado, no valor total de R\$ 55.347,26, para utilização em procedimento de compensação.

- Apresenta cópia do DACTON e da DCTF retificadora (Anexos II e III) bem como, pelo exposto, requer o reconhecimento de seu crédito e a homologação total da compensação pleiteada”.

A DRJ considerou que mesmo na hipótese de não retificação da DCTF a análise do pedido poderia ser feita desde que o contribuinte apresentasse documentação hábil a suportar o crédito alegado. Considerou, todavia, não foram apresentados pelo contribuinte os documentos comprobatórios das alegações

veiculadas na peça de defesa, e, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Em recurso voluntário o contribuinte alega que a autoridade não poderia ter se limitado a análise das informações prestadas na DCTF ou DAICON já que dispõe de outras informações do contribuinte na DIPJ e no SPED; deveria ter baixado o processo em diligência; com base no Parecer COSIT 02/2015 deve-se ter a homologação da DCOMP quando o valor da DCTF for compatível com o informado na DIPJ e no DAICON. Por fim, fundado na verdade material pugna pela juntada de nova documentação. Apresenta DIPJ, DAICON e DCTF Retificadora, Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral, Livro Razão, demonstrativo de apuração, balancete.

Por essa deliberação, o julgamento foi convertido em diligência para a unidade de origem adotar as seguintes providências:

A situação que se verifica nos autos revela que o contribuinte desincumbiu-se do ônus de comprovar documentalmente o direito alegado, apresentado no recurso novos documentos: DIPJ, DAICON e DCTF Retificadora, Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral, Livro Razão, demonstrativo de apuração, balancete.

Os novos documentos acostados dão indícios da existência do crédito, porquanto a escrituração contábil-fiscal indica a procedência da alegação. É importante consignar que compete a autoridade administrativa, com base na escrita fiscal e contábil, efetuar os cálculos e apurar o valor do direito creditório.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto no 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem:

(1) Com base na documentação apresentada - DIPJ, DAICON e DCTF Retificadora, Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral, Livro Razão, demonstrativo de apuração, balancete, verificar o faturamento que compõe a base de cálculo do PIS para o PA em exame (12/2010);

(2) Refazer a apuração do COFINS para o período;

(3) Apurar o valor eventualmente pago a maior a título de COFINS, informando se a quantia identificada possibilita a compensação do débito indicado na DCOMP, ainda que de modo parcial.

Em seguida, adveio a informação de e-fls. 391/393, concluindo pela inexistência de crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

1. DA ADMISSIBILIDADE

Observados os requisitos, conheço da impugnação.

2. DO MÉRITO RECURSAL

Como decorre do relatório, a Recorrente pleiteou o ressarcimento de COFINS pago a maior, sendo que seu pedido foi indeferido por ausência de prova, linha que foi seguida pela DRJ.

No entanto, a contribuinte apresentou, com o Recurso Voluntário, a documentação que, no seu entender, amparava a sua pretensão, pelo que o processo foi baixado em diligência, via Resolução de e-fls. 290/295.

A propósito, sobre a apresentação de provas por ocasião do Recurso Voluntário, cito, empolgando o princípio do formalismo moderado (destaquei):

Número do processo: 18365.720937/2014-35

Turma: Quarta Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 11 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Mon May 27 00:00:00 UTC 2024

*Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009 APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL A **apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso***

encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

Número da decisão: 1004-000.185

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1004-000.183, de 10 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 18365.720935/2014-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Nome do relator: EFIGENIO DE FREITAS JUNIOR

Assim, considerada a Informação Fiscal 685 – EQAUD/DRF/SDR, temos a seguinte constatação técnica (e-fls. 391/393):

(...)

Preliminarmente para instrução do processo, foram anexados às fls.299/374, extratos relativos aos recolhimentos de COFINS NÃO CUMULATIVO concernente ao mês de dezembro/2010, cópia da DIPJ-EX2011, DCTF e DACON Retificadoras do PA 12/2010.

Feitas as devidas considerações, passamos a discorrer acerca dos pontos questionados pelo CARF nos itens 1/3 acima transcritos, iniciando a reanálise do direito creditório guerreado pelo contribuinte às fls. 02/36.

Ato contínuo, realizamos a auditoria das informações registradas nos documentos contábeis do Livro Razão (SPED ECD), em confronto com os dados dos extratos das declarações retificadoras e demonstrativo de apuração do PIS, fornecidos pelo contribuinte e anexado às fls.274/289. Identificou-se a necessidade da análise da documentação fiscal que respaldou os referidos lançamentos contábeis, no caso: notas fiscais de prestação dos serviços, contratos de locação, notas fiscais dos gastos com insumos etc.

Desta forma, intimou-se o requerente por meio da Intimação EQAUD/DEVAT05RF nº 2.748, em 03/05/2021, ocorrendo a ciência eletrônica por decurso do prazo em 18/05/2021, sem manifestação do requerente (fls.375/383).

Emitimos uma nova intimação em 06/12/2021, quando o contribuinte tomou ciência por meio do seu Procurador (CNPJ: 07.886.385/0001-85-DIAS BRANCO ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA), entretanto, o contribuinte permaneceu em silêncio, não apresentando a documentação solicitada (fls. 381/397).

Assim, diante da impossibilidade de auditarmos os registros contábeis informados nas Declarações pertinentes (DACon, DIPJ) com a documentação fiscal que habilitou tais lançamentos, tornou-se impossível aplicarmos o Princípio da Verdade Material na elucidação dos fatos que supostamente tenham gerado o direito creditório pretendido pelo contribuinte.

É oportuno esclarecer que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.333 do Código de Processo Civil). In caso, a prova do direito creditório requerido por meio da Declaração de Compensação nº 42274.80410.230211.1.3.04-7468, decorrente do pagamento a maior de COFINS não cumulativo.

Cabe frisar, também, que as informações constantes nas declarações retificadoras apresentadas ao Fisco não comprovam por si só, a existência de crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo. As declarações arquivadas na administração tributária resultam de informações prestadas pelo próprio contribuinte, sendo facultada à administração requerer a comprovação destes dados.

Ante os fatos acima expostos, conclui-se que o crédito requerido pelo contribuinte na DCOMP nº 42274.80410.230211.1.3.04-7468, no valor de R\$ 55.347,26, não está disponível para compensação/restituição.

Encaminhe-se os autos à EQCRE/DEVAT-05ªRF, para que seja providenciada a ciência ao contribuinte da presente Informação Fiscal; assegurando-lhe o direito de pronunciar-se, se assim o desejar, acerca do conteúdo desta Informação Fiscal nº prazo de 30 (trinta) dias na forma prevista nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal.

Sendo assim, é de ser negada a existência do indébito tributário.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos

ACÓRDÃO 3401-013.511 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.907978/2012-16

DOCUMENTO VALIDADO